



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

EMENDA Nº 71 DE 2021

1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito destas comissões permanentes para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 9.059/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Compete à **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**, com fulcro no art. 248 do Regimento Interno, o estudo e apreciação de matérias que se relacionem planejamento e gestão financeira em geral.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 71 de 2021**, de autoria da **Vereadora Perpétua Dantas**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM e 165 do R.I, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As **emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, **não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas**, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser: (...)

Parágrafo único – **Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.**

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017), a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção e não podem aumentar despesas.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO 3 – GESTÃO DO TERRITÓRIO E DA CIDADE, Objetivo estratégico: 1. Fortalecer políticas de prevenção à violência e intensificar medidas de fiscalização integrada e de ordem pública, do Projeto de Lei 9059/2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação	
META	1.6 Implementar projeto para formação de Comitês de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal
META	1.7 Fortalecer as ações do Centro de Referência da Mulher Maria Bonita

Nos termos da legislação supracitada, a **META 1.6 - Implementar projeto para formação de Comitês de Mediação de Conflitos nas escolas da rede municipal** – não está dentro do programa 416 – **JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL** – constante da Lei Municipal 6.005, de 08 de dezembro de 2017, PPA 2018/2021.

Assim, nos termos do Art. 166, §4º da CRFB/88, o relator entende que a **META 1.6 seja rejeitada por ser incompatível com o PPA em vigor.**

No tocante a **META 1.7 - Fortalecer as ações do Centro de Referência da Mulher Maria Bonita** – a referida meta já está devidamente albergada pela **META 4.2 - Fortalecer os serviços de enfrentamento à violência contra mulher** – previsto no OBJETIVO ESTRATÉGICO 4. **Fortalecer os sistemas de garantias de direitos e políticas públicas para as cidadãs e cidadãos caruaruense.**



In caso, a inclusão de uma nova meta, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para o referido centro, visto fazer parte do serviço municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Assim, nos termos da legislação em vigor, o relator entende que a **META 1.7 seja rejeitada por tratar de meta já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**

2 CONCLUSÃO

O relator, o Vereador Mano do Som, conhecendo do Parecer Jurídico, entende – com fundamentação remissiva *in totum* – pela reprovação da propositura. O Vereador Anderson Correia exarou o seu voto em separado pela aprovação da Emenda.

Analisando a matéria em referência, as presentes Comissões Permanentes concluem pela inadmissibilidade ao Projeto de Lei em esboço, por cumprir mandamentos legais e constitucionais.

Diante do exposto, as Comissões, por maioria, emitem **PARECER DESFAVORÁVEL**.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Agosto de 2021.

Vereador **RICARDO LIBERATO**
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador **ANDERSON CORREIA**
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MANO DO SOM**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **NELSON DINIZ**
Membro *ad hoc* da Comissão de Finanças e Orçamento